



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

LEI Nº 80 DE 18 DE DEZEMBRO DE 1985.

Institui a obrigatoriedade do combate à Febre Aftosa, Bruce^lose, Tuberculose e Raiva dos ani^mais herbívoros em Rondônia.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído no território do Estado de Rondônia, a obrigatoriedade do combate à Febre Aftosa, Raiva, Brucelose e Tuberculose dos animais herbívoros, com o cumprimento, dentre outras medidas determinadas pelas autoridades responsáveis pela Defesa Sanitária Animal, das seguintes providências:

I - Prevenção contra Febre Aftosa através de vacinação sistemática obrigatória em todo rebanho bovino, com idade a partir de 4 meses, de acordo com o calendário estabelecido pela autoridade sanitária;

II - Combate à Raiva dos herbívoros através da eliminação dos vetores e vacinação dos animais suscetíveis nas áreas determinadas pela autoridade sanitária;

III - Controle e/ou erradicação da Brucelose Bovina através de exames laboratoriais com sacrifício dos reagentes positivos e vacinação das fêmeas com idade de 3 a 8 meses;

IV - Obrigatoriedade do teste de tuberculinização dos animais de estabelecimentos produtores de leite destinado à comercialização.

Publicado no Diário Oficial
de 20/12/85
969



Institui a obrigatoriedade do combate à Febre Aftosa, Brucela, Tuberculose e Raiva dos animais herbívoros em Rondônia.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, faz saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sancionei a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído no território do Estado de Rondônia, a obrigatoriedade do combate à Febre Aftosa, Raiva, Brucelose e Tuberculose dos animais herbívoros, com o cumprimento, dentre outras medidas determinadas pelas autoridades responsáveis pela Defesa Sanitária Animal, das seguintes providências:

I - Prevenção contra Febre Aftosa através de vacinação sistêmica obrigatória em todo rebanho bovino, com idade a partir de 4 meses, de acordo com o calendário estabelecido pela autoridade sanitária;

II - Combate à Raiva dos herbívoros através da eliminação dos vetores e vacinação dos animais suscetíveis nas áreas determinadas pela autoridade sanitária;

III - Controle e/ou erradicação da Brucelose bovina através de exames laboratoriais com sacrifício dos rebanhos positivos e vacinação das fêmeas com idade de 3 a 6 meses;

IV - Obrigatoriedade do teste de tuberculização dos animais de estabelecimentos produtores de leite destinados à comercialização;



Art. 2º - São obrigados a proceder à prevenção contra Febre Aftosa, Brucelose, Tuberculose e Raiva os proprietários ou pessoas que, a qualquer título, tenham em seu poder animais suscetíveis.

§ 1º - Todo proprietário que tiver em seu poder animais suscetíveis e que se negar a realizar o combate às enfermidades referidas neste artigo, terá seu estabelecimento interdito e assumirá as despesas com os serviços que em decorrência, forem realizados pela autoridade responsável pela Defesa Sanitária Animal.

§ 2º - O proprietário depositário, transportador, ou qualquer outra pessoa que tenha em seu poder animais infectados, fica obrigado a notificar às autoridades sanitárias, sendo que, pelo não cumprimento desta medida, responderá na forma capitulada na legislação penal.

Art. 3º - Para os casos de Raiva dos animais herbívoros, Febre Aftosa, Tuberculose e Brucelose, identificados os focos, cabe ao órgão do Governo responsável pela Defesa Sanitária Animal, o seu controle até a sua extinção.

Parágrafo único - Todo proprietário que tiver em seu poder animais suscetíveis e se omitir de comunicar ao órgão competente de Defesa Sanitária Animal, a ocorrência de focos destas enfermidades, responderá na forma capitulada na legislação penal.

Art. 4º - Verificada a existência das enfermidades de que trata esta Lei, a autoridade responsável pela Defesa Sanitária Animal, poderá interditar áreas públicas ou particulares proibindo o trânsito de animais suscetíveis ou infectados, até posterior deliberação.

Art. 5º - Os depositários, vendedores e todos quanto a qualquer título tenham em seu poder vacinas contra Febre Aftosa, Raiva, Brucelose e outras enfermidades que possam ser prevenidas com a utilização delas, deverão estar aparelhados para a



perfeita conservação das mesmas e regularmente registrados no órgão responsável pela Defesa Sanitária Animal.

§ 1º - Todo aquele que comercializar vacinas contra a Febre Aftosa, Raiva, Brucelose e outras enfermidades, deverá informar, até o dia 3 (três) de cada mês, às autoridades sanitárias, o número de doses comercializadas, bem como identificar o comprador das mesmas.

§ 2º - A autoridade responsável pela Defesa Sanitária Animal, deverá ser comunicada com antecedência de 24 horas, sobre a chegada de vacinas para os estabelecimentos que as comercializam, a fim de que verifiquem o estado das mesmas, no momento do desembarque.

§ 3º - A comercialização de vacina contra Brucelose só poderá ser efetuada com prescrição de médico veterinário.

§ 4º - A aplicação de vacina contra Brucelose será realizada sob supervisão de médico veterinário.

Art. 6º - Fica proibida a comercialização de vacinas contra enfermidades que não tenham diagnóstico laboratorial positivo no Estado de Rondônia.

Parágrafo único - Caso seja constatada a venda destes medicamentos, fica o proprietário do estabelecimento sujeito às sanções previstas na regulamentação desta Lei.

Art. 7º - Os animais quando transportados dentro do Estado, independente da via ou do meio utilizado, obrigatoriamente deverão estar acompanhados de certificados de vacinação contra Febre Aftosa e Brucelose, dentro do prazo de validade.

§ 1º - Em caso de transporte para fora do Estado, o documento exigido é o Certificado de Inspeção Sanitária Animal, expedido pelo Ministério da Agricultura, de acordo com a espécie transportada.



§ 2º - O Certificado de Vacinação contra Brucelose poderá ser substituído, no caso de animais adultos (fêmeas), por atestado negativo do exame laboratorial desta enfermidade.

§ 3º - O produtor apresentará o Certificado de Vacinação contra Raiva, emitido pelo órgão e/ou autoridade sanitária, responsável pela área onde está localizada a sua propriedade.

§ 4º - Os animais destinados à exploração leiteira deverão apresentar resultados negativos à prova intradérmica para diagnóstico de Tuberculose.

Art. 8º - Os estabelecimentos que abatem animais ficam obrigados a exigir dos proprietários destes o Certificado de Vacinação contra a Febre Aftosa.

Art. 9º - As usinas e postos de beneficiamento de leite ficam obrigados a exigir de seus fornecedores:

I - O Certificado válido de vacinação contra a Febre Aftosa;

II - O atestado de sanidade do rebanho para Brucelose e Tuberculose, com prazo de validade inferior a 6 (seis) meses.

Parágrafo único - Os estabelecimentos de que trata este artigo, ficam obrigados a remeter ao Órgão responsável pela Defesa Sanitária Animal e a critério deste, informações de seus fornecedores.

Art. 10 - As empresas, estabelecimentos ou qualquer pessoa, que tiver em sua posse animais importados, independente da finalidade, estarão sujeitos à inspeções periódicas pela autoridade sanitária responsável.

Parágrafo único - Para a realização dos trabalhos de Defesa Sanitária Animal de que trata este artigo, as empresas, os estabelecimentos e pessoas, são obrigadas a prestarem todo e qualquer apoio para a execução das medidas sanitárias que se fi



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

.5

zerem necessárias.

Art. 11 - Os estabelecimentos, empresas, proprietários e todas as pessoas que, a qualquer título, tenham em seu poder animais suscetíveis, e que não cumprirem com todas as exigências desta Lei, estarão sujeitos às sanções, previstas na sua regulamentação.

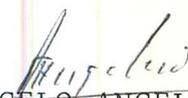
Parágrafo único - Toda empresa, estabelecimento, proprietário ou pessoas, que comprovadamente forem disseminadores destas enfermidades, fruto de negligência ou omissão no trato das referidas zoonoses, estarão sujeitos à custear a indenização aos produtores prejudicados. Neste caso, estabelecerá o Poder Executivo, na regulamentação desta Lei, o meio legal para o cumprimento do disposto neste artigo.

Art. 12 - Cabe ao Governo do Estado, através de Decreto, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da publicação desta Lei, expedir a sua regulamentação, prevendo a autoridade responsável pela execução, suas competências, bem como o órgão que atuará na jurisdição das causas previstas.

Art. 13 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 14 - Revogam-se as disposições em contrário.

Porto Velho, de dezembro de 1985.


ÂNGELO ANGELIN
Governador